



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
05ª Vara Federal do Rio de Janeiro

JFRJ
Fls 198

Processo nº 0011688-28.2016.4.02.5101 (2016.51.01.011688-0)
Autor: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Réu: PROCURADOR REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIAO E OUTRO.
JUIZ FEDERAL FIRLY NASCIMENTO FILHO

CONCLUSO AO MM JUIZ EM 22/03/2016 13:52

Sentença

Vistos, etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO RIO DE JANEIRO, devidamente qualificada, promove o presente Mandado de Segurança Coletivo contra ato do PROCURADOR DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO, dizendo a exordial, em resumo: a) que a autora é instituição que, dentre outras atividades, responde pela defesa das prerrogativas dos advogados; b) que foi cientificada de requisições que entende indevidas a empresas para apresentação dos contratos com escritórios de advocacia; c) aduz que os procedimentos adotados violam o devido processo legal e normas do estatuto da advocacia; d) postulou medida liminar e a procedência do pedido, com os consectários de estilo.

Com a exordial vieram documentos (fls.1/48).

A medida liminar foi deferida (fls.54/56), havendo agravo interposto pela representação da União Federal (fls. 161-189).

Regularmente notificada a autoridade coatora apresentou informações (fls.68/146).

Parecer do Ministério Público pela denegação da segurança (fls. 190/195).

É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR.

Deve ser ressaltado que a presente sentença é proferida quando em vigor o art. 489, do Código de Processo Civil editado pela Lei no. 13.105/2015, norma aplicável ao Mandado de Segurança no ponto ao instituir novos elementos para a sentença.

A questão da competência da Justiça Federal comum já foi analisada no âmbito da decisão liminar, nos seguintes termos: "Verificando os limites traçados na própria exordial não se cuida de questão pertinente a relação de trabalho ou de emprego, mas de preservação quanto a prerrogativas profissionais dos advogados, pelo que firmo a competência deste Juízo Federal." Tal interpretação continua presente no momento da prolação da sentença.

Outro item de índole preliminar foi aventado no agravo manejado pela AGU e diz respeito à ilegitimidade da autora em impetrar Mandado de Segurança Coletivo vez que existiriam conflitos no próprio interior da classe dos advogados.

Em primeiro lugar nenhum dos arestos citados refere-se à impetrante aqui enfocada. Em segundo lugar, o objeto do presente *mandamus* é bem restrito, buscando a proteção ao sigilo dos contratos firmados entre advogado e cliente, que não poderiam ser requisitados diretamente às empresas, inexistindo, dada essa circunstância de objeto qualquer conflito entre diversos advogados ou parcelas de advogados.

Outro item atacado consiste na impossibilidade de se identificar distribuição por prevenção vez que a União apenas analisou as fls. 49 que identificou eventual processo a atrair a distribuição para esta Vara, mas olvidou de analisar as folhas 50, onde consta a distribuição por sorteio automático. Tal dúvida foi dirimida pela certidão do distribuidor (fls. 197), após este magistrado ter instado a remessa à livre distribuição.

No que concerne à impossibilidade de ser deferida liminar em Mandado de Segurança Coletivo, a norma deve ser interpretada *cum grano salis* vez que, como no presente caso, havendo urgência diante da iminência de dano irreparável, com a quebra do sigilo dos contratos firmados, a decisão de urgência tem respaldo, mesmo porque a tutela de urgência é daquelas que poder ser conferida *ex officio*.

No que concerne ao requisito derradeiro da liminar a própria decisão interlocutória arrimou-se em precedente do colendo Tribunal Regional Federal da Segunda Região que, conforme informado na peça de

agravo interposto, não foi reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, não importando os motivos do não acatamento do Recurso Especial.

Por outro turno, a mera existência de outra interpretação realizada pelo não menos colendo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, apenas indica ser polêmica a atuação aqui analisada. Caberá a uniformização da matéria ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.

JFRJ
Fls 200

Enquanto tal não ocorrer este Juízo prestigiará as decisões exaradas pelo egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região.

Nessa esteira as questões preliminares devem ser rejeitadas.

No que concerne ao mérito, o debate se trava em torno da possibilidade de o Ministério Público requisitar contratos de honorários firmados por advogados com seus clientes para instruir procedimento administrativo.

É de ser destacado que não pode ser aplicada a decisão do Supremo Tribunal Federal quanto à constitucionalidade da Lei Complementar no. 105/2001 vez que o citado instrumento normativo está relacionado à quebra de sigilo de dados bancários por parte de agentes fiscais e a própria lei remete para a regulamentação por cada ente federado, com o fito de proporcionar garantias ao investigado (art. 6º.), sendo que no âmbito da União Federal o regulamento consta no Decreto no. 3.724/2001, com inúmeras atualizações.

No que concerne à possibilidade de requisição de documentos pelo *Parquet* para instrução de procedimentos administrativos e inquéritos civis lastreada na norma do art. 129, VI da CRFB e art. 8º.IV, da Lei Complementar no. 75/93 e reconhecidas pelos arestos colacionados nas informações prestadas tanto do Superior Tribunal de Justiça, quando do Tribunal Regional Federal da Quinta região não abordaram o tema aqui debatido. Vez que não enfrentaram o tortuoso tema do sigilo profissional.

A decisão proferida em sede liminar no presente processo não traduz qualquer imunidade absoluta às atividades advocatícias. Apenas define que a quebra do sigilo profissional está inserida na reserva de Jurisdição vinculada à aplicação do devido processo legal.

O Supremo Tribunal Federal acolheu a atuação do Ministério Público em relação ao Banco do Brasil por entender-se naquela assentada que se tratava de recursos públicos administrados pela instituição financeira (RE no. 21.729 relatado pelo Ministro Marco Aurélio).

Analizando a necessidade de fundamentar a decisão requisitória proferida em procedimento promocional pode-se, por analogia, aplicar o aresto relatado pelo Ministro Luiz Fux tratando de questão pertinente ao processo judicial: “EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO. SÓCIO. AGRAVO. A Turma deu provimento ao recurso para excluir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para que aprecie o mérito do agravo de instrumento; pois, ao contrário do exposto no acórdão recorrido, a decisão que deferiu a inclusão do recorrente no polo passivo da execução por força do art. 135 do CTN não é mero despacho de expediente, mas decisão interlocutória com carga decisória (art. 162, §§ 1º e 2º, CPC) já que, no intuito de solucionar incidente de execução fiscal, ocasiona gravame ao ora recorrente, pois o seu patrimônio pessoal será alcançado pela execução fiscal da sociedade empresária da qual é sócio. REsp 1.100.394-PR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/10/2009.”

Ou seja, não se trata de mero ato procedimental a permitir a ausência de fundamentação, mas de ato com consequências na esfera individual das partes e, portanto, protegida pelo manto constitucional do art. 5º., notadamente da norma do devido processo legal.

As lições de Leonardo Greco podem ser aplicadas no presente caso, assim: “Todas as medidas preventivas, repressivas ou instrutórias que invadam a esfera privada ou impliquem em restrições ao exercício de direitos de quaisquer pessoas devem ser adotadas sob estrito controle judicial da sua legalidade, necessidade, proporcionalidade com a gravidade da infração e adequação...” (Garantias Fundamentais do Processo: O Processo Justo, in Os Princípios da Constituição de 1988, 2ª. edição (Manoel Messias Peixinho, Isabella Franco Guerra e Firly Nascimento Filho (org.). Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 404).

Esse arcabouço restou bem analisado no precedente invocado na exordial emitido pelo Tribunal Regional Federal da Segunda Região nos autos do processo no. 200551100058251, relatado pelo Desembargador Federal Marcelo Pereira:

“O presente mandado de segurança foi impetrado pela Telemar Norte Leste S/A contra ato de Procurador da República que requisitou à impetrante alguns pedidos de esclarecimento, quais sejam, quantos advogados possui a Telemar em seu corpo jurídico próprio; quais escritórios de advocacia terceirizados prestam serviços à Telemar; quais são os termos dos contratos de terceirização no que se referem às diretrizes de atuação judicial, remuneração dos terceirizados,

participação de estagiários e prepostos; qual o total gasto mensal que a Telemar possui com a manutenção de seu corpo de trabalhadores do setor jurídicos, englobando os contratados e os terceirizados.

O Magistrado a quo concedeu a segurança para anular a requisição destas informações, em razão da ausência de motivação do Parquet acerca da necessidade da mesma. Contudo, ressaltou a possibilidade de haver nova requisição devidamente motivada.

Na hipótese vertente, antes mesmo de se perquirir acerca da necessidade de motivação da requisição feita pelo Ministério Público, cumpre notar, conforme esposado pelo Ilustre Des. Fed. Poul Erik Dyrland que outros vícios maculam a requisição ministerial impugnada.

Da exordial infere-se que o Ministério Público Federal requisitou as informações alhures transcritas para instruir uma ação civil pública.

Desta sorte, deve-se ater ao disposto no artigo 8º, da Lei 7.347/1985, que preconiza: Art. 8º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias, a serem fornecidas no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis. § 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

No caso dos autos, por tratarem as informações requisitadas pelo Parquet de questões afetas a dados e à correspondência de advogados, verifica-se que são estas albergadas por sigilo imposto por lei, nos termos do artigo 7º, da Lei 8.906/94, alterado pela Lei 11.767/08. Confira-se:

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008)

E nem se alegue que não seria aplicável ao caso em debate o artigo alhures transcrito por ter sido a requisição dirigida à Telemar, uma vez que os documentos requisitados, como contratos de honorários, são comuns à impetrante e aos escritórios de advocacia.

Destarte, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei 7.347/85, cabe somente ao juiz requisitar os documentos sigilosos de que trata a requisição ministerial.

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO à remessa necessária e aos recursos interpostos, nos termos da fundamentação supra. (AC – 200551100058251 - APELAÇÃO CIVEL – 69856. Rel. Des.Federal MARCELO PEREIRA. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA.E-DJF2R - Data:30/03/2009 - Página:422).”

JFRJ
Fls 203

Do referido aresto deflui que houve violação da norma do artigo 7º, da Lei 8.906/94, alterado pela Lei 11.767/08, bem como que o sigilo somente poderia ser quebrado por ordem judicial, aplicando a regra inserida no § 2º do art. 8º da Lei 7.347/85. E o caso está relacionado a requisição do Ministério Público.

Por outro turno, as normas do art. 5º., LIV e LV estabelecem os parâmetros do devido processo legal:

“LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

Por tais fundamentos a pretensão autoral deve ser acolhida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO MANDAMENTAL E RATIFICO A LIMINAR DEFERIDA, determinando que sejam cancelados os efeitos do ato combatido, materializado pelo despacho proferido no dia 16.12.2015 nos autos do Procedimento Promocional nº 003278.2015.01.000/0-9.

Intime-se a representação judicial da União (AGU).

Com o retorno, remetam-se os autos ao M.P.F.

P. I.

Rio de Janeiro, 29 de março de 2016.

FIRLY NASCIMENTO FILHO
Juiz Federal Titular
(Decisão/despacho com assinatura digital)